

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E DE GOIÁS EM 2020

CRIMINAL NON-PROSECUTION AGREEMENT IN THE BRAZILIAN AND GOIÁS PRISON SYSTEM IN 2020

ACUERDO DE NO ENJUICIAMIENTO PENAL EN EL SISTEMA PENITENCIARIO DE BRASIL Y GOIÁS EN 2020

Rafael Santos Moreira Moreira¹
Thiago Rodrigues Moreira²

RESUMO: Esse artigo buscou abordar sobre o acordo de não persecução penal no sistema prisional brasileiro e no estado de Goiás e teve como objetivo, analisar os efeitos gerados a partir da implementação do instituto ANPP, bem como as consequências resultantes de tal aplicação no âmbito do sistema prisional brasileiro e de Goiás. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica de cunho qualitativo e exploratório. O referido estudo aponta que não há solução para o problema da superlotação no Brasil, devido ao desrespeito com o sistema prisional de preceitos fundamentais garantidos nas Cartas Internacionais em que o Brasil é signatário, e desrespeito a própria Constituição Brasileira. Aponta ainda que o fato de supervalorizar o mecanismo da ANPP sob a justificativa de aceleração da justiça criminal para enfrentamento de sua crise, oculta a necessidade de questionamento crítico à crescente expansão social por meio do direito Penal, o que na verdade impede o enfrentamento de suas reais causas. Contudo, é mais vantajoso aceitar o acordo do que cumprir uma pena de detenção convencional e além disso poderá haver, a longo prazo, um déficit de presos no que tange à vagas no sistema carcerário.

1704

Palavra-chave: Superlotação carcerária. Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Direitos Humanos.

¹ Graduando em Direito -Universidade Estadual de Goiás- UEG. Campus Norte. Graduado em Tecnólogo em análise e desenvolvimento de sistemas -Universidade Paulista- UNIP.

² Mestre em Educação, Linguagem e Tecnologias, na Universidade Estadual de Goiás. Especialista em Direito para a Carreira da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (Direito Constitucional; Direito Administrativo; Direito Tributário; Direito Empresarial; Direito Civil; Direito Penal; Direito Processual Civil; Direito Processual Penal; Português Jurídico; Técnica de Sentença; Direito do Consumidor; Responsabilidade Civil; Direito da Criança e do Adolescente; Direito Previdenciário; Direito Ambiental; Direito Eleitoral; Metodologia de Pesquisa; Didática do Ensino Superior; Psicologia Judiciária; Sociologia do Direito; Ética e Estatuto Jurídico da Magistratura Nacional; Teoria Geral do Direito e da Política; e Filosofia do Direito). Graduado em Direito pela Universidade Estácio de Sá. Graduado em Letras pelo Centro Goiano de Ensino Pesquisa e Pós-Graduação. Graduado em Pedagogia pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Boa Esperança. Experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público. Foi Procurador do Município de Armação dos Búzios - RJ. Laborou como instrutor no Senac em: processos administrativos, legislação aplicada à operações logísticas, atendimento à fiscalização, contabilidade pública e análise tributária. Foi coordenador de curso de Direito na Faculdade Lions. Professor e Palestrante.

ABSTRACT: This article sought to address the non-criminal prosecution agreement in the Brazilian prison system and in the state of Goiás and aimed to analyze the effects generated from the implementation of the ANPP institute, as well as the consequences resulting from such application within the scope of the Brazilian and Goiás prison system. This is a qualitative and exploratory bibliographic research. This study points out that there is no solution to the problem of overcrowding in Brazil, due to the disrespect for the prison system of fundamental precepts guaranteed in the International Letters in which Brazil is a signatory, and disrespect for the Brazilian Constitution itself. It also points out that the fact of overvaluing the ANPP mechanism under the justification of accelerating criminal justice to face its crisis, hides the need for critical questioning of the growing social expansion through Criminal Law, which actually prevents the confrontation of its real causes. However, it is more advantageous to accept the agreement than to serve a conventional detention sentence and, in addition, there may be, in the long term, a deficit of prisoners in terms of vacancies in the prison system.

Keyword: Prison overcrowding. Criminal Non Persecution Agreement (ANPP). Human Rights.

1. INTRODUÇÃO

A questão prisional no Brasil, no entendimento de Marcelo Weitzel Rabello de Souza (2020)³, tem sido objeto de atenção do Ministério Público há muito tempo. Em setembro de 2020, contamos cinco anos da decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu um estado inconstitucional de coisas no sistema prisional brasileiro, nos autos da ADPF 347 MC/DF (BRASIL2015). A decisão formaliza algo que o Ministério Público vem alertando há longa data: é preciso fazer ajustes estruturais no sistema de justiça criminal brasileiro, que convive com um juízo verdadeiramente contraditório. Tem-se uma percepção de que a resposta à criminalidade carece de efetividade, ao passo que os números do sistema prisional dão conta de que nossas estruturas prisionais não suportam a quantidade de pessoas encarceradas.

De acordo com o relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de junho de 2021⁴, a superlotação é um dos efeitos, e não a causa principal, de desarranjos estruturais relacionados ao sistema penal e ao sistema de justiça criminal. Ainda assim, por meio

³Marcelo Weitzel Rabello de Souza Presidente da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da A Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público. A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional brasileiro / Conselho Nacional do Ministério Público. – Vol. IV. Brasília: CNMP, 2020. v. 188 p. il.2020)Atividade Policial e Segurança Pública do Conselho Nacional do Ministério Público (CSP/CNMP).

⁴https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Relato%CC%81rio_ECI_1406.pdf.CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) Presidente Ministro Luiz Fux Corregedora Nacional de Justiça Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura.

da superlotação se agravam as condições de gestão que impedem um tratamento digno à população carcerária. No entanto, a resposta histórica do Estado quanto à crescente razão de presos por vaga é a construção de novas vagas, o que traz um duplo revés.

O duplo revés significa que serão dois problemas que surgirão, pois, ainda de acordo com o relatório da CNJ (2021), para a construção de novas vagas é preciso considerar o custo social do encarceramento, com reverberações não apenas na vida da pessoa sob custódia para muito além da duração da pena, mas na de sua família, podendo atingir cerca de 17 pessoas ⁵. Além disso, há o custo financeiro aos cofres públicos com a construção e manutenção de vagas. Por fim, ao comparar o crescimento da população prisional com a criação de vagas na última década, nota-se que esta não é capaz de acompanhar a velocidade do encarceramento, tornando a superlotação endêmica e invalidando de forma pragmática o principal argumento para a superação do cenário.

Ressalta-se que conceito de vaga não se encerra na existência de um leito em uma cela. Deve englobar o acesso a assistências que são garantidas por lei às condições de vida, que reverterão positivamente tanto para pessoa presa, como para os servidores e para a sociedade. Desse modo, o acréscimo de leitos a uma cela não constitui criação de vaga. Vale lembrar, ademais, que, segundo a resolução nº 09/2011 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária -CNPCP (BRASIL, 2018) o número de vagas em cela coletiva não deve exceder oito pessoas.

Nesse sentido, diante do revés apresentado, percebe-se que, a solução para superpopulação carcerária não consiste apenas na criação de novas vagas, uma vez que estas não acompanham a velocidade do encarceramento, como já foi dito anteriormente, todavia, cabe a adoção do Instituto do Acordo da Não Persecução Penal, que é uma proposta embasada no acordo entre as partes, de modo a trazer maior celeridade processual.

Essa proposta foi trazida pela resolução nº 181/2017 ⁶do Conselho Nacional do Ministério Público (BRASIL, 2017), com alterações pela resolução nº 183/2018

⁵ Godoi (2010) estima que, em pesquisa realizada em bairros periféricos de São Paulo, para cada pessoa presa, dezessete pessoas seriam afetadas direta ou indiretamente por esse encarceramento

⁶ Art. 1º O procedimento investigatório criminal é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e investigatória, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo COMO preparação e

(BRASIL, 2018), que trouxe pela primeira vez à tona o instituto do Acordo de não Persecução penal.

Para Gandolfi; Da Silva(2019), esse instituto, corresponde a um acordo, mediante requisitos, oferecido pelo Ministério Público objetivando evitar a persecução penal, o desafogamento do judiciário, bem como permite a aplicação da política de desencarceramento, considerando que o Brasil possui uma grande população carcerária.

Assim sendo, o referido trabalho justifica-se pautado na proposta do Acordo da não Persecução Penal- ANPP⁷, como medida de celeridade nos processos penais e tem o intuito de evitar o encarceramento de quem comete infrações de menor expressão, admite o erro e pretende não mais delinquir.

Dessa forma, o referido trabalho partiu da seguinte problemática: Diante do contexto de superlotação prisional e da ausência de celeridade nos processos penais, quais os impactos e consequências na implementação do Instituto do Acordo da Não Persecução Penal- ANPP no âmbito do sistema prisional brasileiro e do estado de Goiás?

1707

Para tanto, objetiva-se analisar os efeitos gerados a partir da implementação do instituto ANPP, bem como as consequências resultantes de tal aplicação no âmbito do sistema prisional brasileiro e de Goiás.

Este estudo está baseado na superlotação prisional, discorrendo sobre a morosidade processual, os direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana; Também será abordado sobre o Instituto do Acordo da Não Persecução Penal -ANPP, frisando sobre os requisitos do artigo 28-A do Código de Processo Penal, incluso na Lei 13.964/2019 (BRASIL, 2019) (Pacote anticrime) e por fim, um comparativo dos dados do sistema prisional brasileiro e de Goiás no ano de 2020 , no que tange a aplicabilidade da ANPP

embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018).

⁷Com o início da vigência da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) no fim de janeiro do ano de 2020, foi introduzido ao Código de Processo Penal o instituto do Acordo de Não Persecução Penal, inovação disposta no art. 28-A do referido diploma.<https://eraldoaragao.jusbrasil.com.br/artigos/839865077/acordo-de-nao-persecucao-penal-art-28-a-do-cpp>.

2. SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA E SUAS IMPLICAÇÕES NA VEDAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

Nas palavras de Japiassú (2013), citado por Marcelo Oliveira da Silva (2022, p.21), o modelo penal brasileiro, com a ampliação dos contingentes carcerários e, mais ainda, do número de pessoas submetidas a penas e medidas alternativas, parece ser insustentável.

Na história brasileira, segundo Silva (2022, p.21), apesar de um conjunto de regras protetivas dos direitos da pessoa presa oriundos de cartas internacionais, da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e da legislação penal e de execução penal, o Estado não está sendo capaz de modificar a realidade penitenciária.

Afirma ainda que:

Têm-se fatores internos e externos ao sistema jurídico criminal e de execução penal determinantes para a superlotação carcerária brasileira, que culminou no reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional pelo STF, por entender que a superlotação carcerária, por si só, já seria situação fática caracterizada para o reconhecimento da ofensa à dignidade da pessoa humana. SILVA, 2022, p.21)

Entende-se com isso que para a caracterização do estado de coisas inconstitucional deve ser constatada violação a direitos e garantias fundamentais de uma ampla parcela de população, que esteja em situação em que se evidencie falha estrutural sistêmica de autoridades e entidades na execução e na condução de políticas públicas.⁸

Ainda nos dizeres de Silva (2022), as taxas de encarceramento e suas flutuações decorrem de uma interação complexa de vários fatores e mecanismos.

Estudo realizado por Nagel (1977, p.134), citado por Silva(2022), em 1974 e 1975, analisando dados dos estados norte-americanos, afirma que não encontrou qualquer correlação entre índice de criminalidade e encarceramento. Porém, essa pesquisa foi ampliada para incluir Austrália e Canadá e os resultados apresentaram uma correlação positiva entre os índices de criminalidade e as taxas de encarceramento.

Entretanto, o autor advertiu que:

⁸Estado de coisas inconstitucionais.<https://www.conjur.com.br/2022-jul-30/observatorio-constitucional-estado-coisas-inconstitucional-esperamos>
adpf#:~:text=Em%20os%C3%ADntese%2C%20para%20caracteriza%C3%A7%C3%A3o%20do,na%20condu%C3%A7%C3%A3o%20de%20pol%C3%ADticas%20p%C3%BAblicas.

A correlação positiva apontada não implicaria uma relação de causa e efeito, podendo-se extrair da análise dos dados duas conclusões distintas, quais sejam as taxas de encarceramento constituíram fruto da reação do sistema penal aos índices de criminalidade; o encarceramento seria criminogênico, ou seja, os índices da criminalidade seriam impulsionados pelas taxas de encarceramento. De qualquer forma, segundo Nagel (1977), a pesquisa invalidaria a tese segundo a qual um aumento nos índices de encarceramento reduziria os índices de criminalidade. Sendo certo de que nenhuma correlação significativa foi encontrada entre índices de criminalidade e taxas de encarceramento. (NAGEL, 1977, p.172, Apud. SILVA, 2022, p.22).

Dessa forma, não há como determinar com razoável grau de exatidão o nível de associação entre taxas de encarceramento e índices de criminalidade, ou seja, de acordo com o pensamento de Nagel (1977), não é possível responder se em que medida o encarceramento contribuiria para reduzir a criminalidade.

2.1.1. O Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil

O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu em setembro de 2015, o estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário nacional e deferiu em parte a cautelar requerida pelo Partido socialismo e Liberdade (PSOL) na Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347. (BRASIL, 2015). O quadro de violações a direitos fundamentais decorria, segundo a decisão, da superlotação carcerária, de falhas estruturais e da falência das políticas penitenciárias. Os responsáveis, segundo Rocha e Bonifácio (2020, p. 09), eram, conforme o relator ministro Marco Aurélio, os três poderes - Legislativo, Executivo e Judiciário - da União, dos Estados e do Distrito Federal. Os entes foram conclamados a sair da inércia para manejar medidas legislativas, administrativas e orçamentárias.

Ainda nos dizeres de Rocha (2020), a decisão referente à ADPF 347 (BRASIL, 2015), considera a existência do “estado de coisas inconstitucional” no sistema penitenciário brasileiro.

Esse conceito foi cunhado originalmente pela Corte Constitucional Colombiana e pressupõe a existência de três condições: i) quadro de ampla e disseminada afronta a direitos fundamentais; ii) omissão ou inépcia continuada dos poderes públicos diante dessas circunstâncias; iii) necessidade de reação orquestrada de uma multiplicidade de agentes e órgãos para restabelecerem a integridade constitucional.

Segundo o STF, nas palavras de Rocha e Bonifácio (2020, p.10), as três condições acima estavam instituídas no Brasil, em relação ao sistema prisional. O estado de coisas inconstitucional aqui envolveria a infração a uma gama de preceitos fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL,1988) a dignidade da pessoa humana, a proibição de tortura, o tratamento desumano ou degradante, as sanções cruéis, a necessidade de estabelecimentos distintos conforme a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado, a integridade física e moral dos presos, a presunção de não culpabilidade, os direitos fundamentais a saúde, educação, à alimentação apropriada e ao acesso à justiça.

Para Rocha e Bonifácio (2020), a preocupação com o aumento expressivo da população carcerária ficou evidenciado no relatório do Supremo - relatório da ADPF 347(BRASIL, 2015), o qual mostrava que a população prisional saltou de 90.000 em 1990, para mais de 560.000 em 2014, com o Brasil figurando na quarta posição entre os países com as maiores populações carcerárias, atrás somente dos Estados Unidos, China e Rússia, respectivamente.

De acordo com o relatório, a contribuição do Poder Judiciário para a conformação do estado de coisas inconstitucional se daria pelo abuso na concessão de prisões provisórias, já que, conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ-BRASIL, 2020), 41% da população carcerária estaria nessa condição.

Isso significa estar preso sem uma condenação criminal definitiva e ainda alocado junto a presos sentenciados.

Ressalte-se nos dizeres de Marcelo Oliveira da silva (2002, p.124), que o pedido da ADP 347 é voltado a obter do Supremo o reconhecimento de o sistema prisional brasileiro caracterizar-se como o denominado “estado de coisas inconstitucional” ante a ocorrência de violação massiva de direitos fundamentais dos presos, resultante de ações e omissões dos Poderes Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal, considerando o quadro de superlotação carcerária e das condições degradantes das prisões do país.

2.2. A superlotação carcerária

Apontaram-se as causas determinantes para o quadro de superlotação carcerária no sistema penal brasileiro.

Para Silva (2022, p. 119), a concentração em áreas urbanas sem qualquer estruturação urbanística e sanitária, impedindo garantir o direito fundamental à moradia digna; a desigualdade sócio econômica; criminalizando a pobreza; o racismo estrutural; o combate a “guerra das drogas” na construção do direito penal do inimigo; e, por fim, as próprias mazelas do sistema jurídico penal, com a influência de juízes, e promotores de justiça, pelo campo midiático de denúncias e a necessidade cada vez mais premente de proteção à vítima em detrimento aos direitos do encarcerado, retirando a sua condição de humano.

O autor acrescenta ainda:

O resultado dessa política criminal é desastroso, causando o abarrotamento do sistema carcerário brasileiro, incapaz de resguardar o mínimo de dignidade ao cidadão preso, decorrente, por si só, do encarceramento em larga escala. (SILVA, 2022,p. 119).

Afirma ainda que as más condições carcerárias em estabelecimento penitenciários superlotados apresentam constantes e graves violações aos direitos humanos. Silva (2022), ressalta que o sistema penitenciário brasileiro tem sido objeto de constantes e severas críticas, inclusive internacionais.

Seja como for, no Brasil contemporâneo, a punição é identificada com a imposição da pena privativa de liberdade e, em que pese haver hoje mais pessoas submetidas a penas e medidas alternativas do que encarceradas, isto não mudou a perspectiva social em relação à punição.

Ademais, Marcelo Oliveira da Silva (2022) assevera que, muito se tem relacionado o aumento expressivo do contingente carcerário no Brasil, nos últimos anos, com a adoção de políticas neoliberais, que teriam gerado exclusão social e, por consequência, criminalização da pobreza. Ainda que se tenham governos voltados para o bem estar social, a disparidade sócio econômica no Brasil é tão severa que a mais encolhida, é a população pobre preta.

A realidade brasileira se insere em um tecido neoliberal massificado e de globalização, tendo como fatores influentes no crescimento do encarceramento, as taxas de desemprego que segundo Silva (2022, p. 33), auxiliam no crescimento da população encarcerada e no aumento da criminalidade.

Diante do quadro apresentado, convém indagar se o que acontece no Brasil é inevitável e, ainda que seja, se há alternativas às dramáticas condições do sistema penal brasileiro, para adequá-lo ao século XXI.

A superlotação potencializa os problemas do grande encarceramento: diversas unidades com enormes celas coletivas, onde os detentos ficam amontoados, muitos dormem no chão, brigam por colchonetes se desfazendo. Proliferam-se as doenças de todo tipo. Faltam médicos, psiquiatras, psicólogos para atender essa população que não para de crescer. Acirram-se a violência e as disputas internas, um desafio à segurança. A superlotação, inevitavelmente, vem acompanhada de maus-tratos, doenças, motins, rebeliões e mortes em muitos estados do país⁹.

Nas palavras de Marcelo Oliveira da Silva (2022, p.125), celas superlotadas ocasionam insalubridade, doenças, motins, rebeliões, mortes, degradação da pessoa humana.

Segundo relatório do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, os presídios não possuem instalações adequadas à existência humana. Para o diretor-geral do Depen¹⁰ durante o Fonape, “o processo de encarceramento não tem nada a ver com a construção de uma sociedade mais segura. Pelo contrário, reforça o círculo da violência e só agrava a situação de tensão social no país”, diz Pimenta.

Silva (2022) assevera que a situação se mostra similar em todas as unidades da federação, devendo ser reconhecida a inequívoca falência do sistema prisional brasileiro.

O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias traz informações de todas as unidades prisionais brasileiras, incluindo dados de infraestrutura, recursos humanos, vagas, gestão, assistências, população prisional, perfil dos presos, entre outros.

Considerando presos em estabelecimentos penais e presos detidos em outras carceragens, o Infopen 2019 aponta que o Brasil possui uma população prisional de 773.151 pessoas privadas de liberdade em todos os regimes. Caso sejam analisados

⁹<https://www.conjur.com.br/2022-jun-08/escritos-mulher-sistema-prisional-durante-covid>

¹⁰O diretor-geral do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (Depen/MJ), Renato Campos Pinto de Vitto, constatou que a população carcerária brasileira saltou 575% entre 1990 e 2014 sem que isso refletisse na redução da criminalidade. O aumento foi de 90 mil presos para 607 mil. Porém, entre 2001 e 2014, a taxa de homicídios dolosos por cem mil habitantes no Brasil subiu de 18,68 para 34,91. A observação foi feita durante a palestra Política Nacional de Alternativas Penais, realizada no 2º Fórum Nacional de Alternativas Penais (Fonape), promovido em fevereiro pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em Salvador (BA).

Conselho Nacional de Justiça. Órgão voltado à reformulação de quadros e meios no Judiciário, sobretudo no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual. Visa, mediante ações de planejamento, à coordenação, ao controle administrativo e ao aperfeiçoamento do serviço público na prestação da Justiça.

presos custodiados apenas em unidades prisionais, sem contar delegacias, o país detém 758.676 presos.¹¹

A tendência brasileira de aumento acelerado da população carcerária tem sido identificada com frequência com a adoção de políticas neoliberais e excludentes desde a década de 90, o que teriam gerado aumento de encarceramento em escala planetária (SILVA, 2022, p. 122).

2.3. Sobre os direitos fundamentais

A dignidade da pessoa humana, listada como um dos fundamentos da República, é o elemento central de harmonia e validade na ordem constitucional vigente. (SARLET, 2016).

Para Sarlet (2016), os direitos fundamentais extrapolam a dimensão subjetiva: para além de conter o poder público, a previsão de direitos fundamentais obriga o Estado a promovê-los continuamente. Daí afirmar-se a existência de uma dimensão objetiva dos direitos fundamentais.

Nas palavras de Bonifácio (2020, p.25), sob o aspecto constitucional, fazer de presídios depósitos de seres humanos é atentar contra “o núcleo essencial do direito à integridade pessoal”, que concentra as concepções física, psíquica e moral, e contra a proibição de tratamento desumano e degradante, bem ainda de penas cruéis. Vale frisar que a proibição de tratamento desumano e degradante possui natureza absoluta, de modo que não pode ser ponderada ou relativizada diante de outros direitos fundamentais, por compor o núcleo essencial da integridade da pessoa humana (SARLET, 2016).

Segundo explica Torres (2009) a respeito da Teoria do mínimo existencial, decorre do fundamento republicano da dignidade da pessoa humana um direito em condições existenciais mínimas inerentes ao ser humano, que para além de livrar a pessoa de qualquer restrição pelo Estado, impõe ao poder público genuíno dever de prestação positiva. Complementando esse pensamento, Bonifácio (2020, p. 25) afirma que o fundamento da teoria do mínimo existencial desdobra-se da liberdade, da igualdade e da dignidade.

¹¹<https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/02/dados-sobre-populacao-carceraria-do-brasil-sao-atualizados>

2.4. As perspectivas das cortes internacionais sobre o respeito à dignidade da pessoa humana no cumprimento da pena

Passa-se a análise da internacionalização da execução penal e o controle da dignidade da pessoa humana nas Cortes Internacionais.

O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos- TEDH¹², no âmbito da sua competência contenciosa, tem formulado construções jurisprudenciais no sentido de dar expressão plena e prática às normativas da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

A Organização das Nações Unidas (ONU) foi criada em 1945, após a Segunda Guerra Mundial, com o propósito de reconstruir os direitos humanos e dar relevo à dignidade humana (SILVA, 2022, p.149).

A Carta das Nações Unidas, assinada em São Francisco , em 26 de junho de 1945, e com a entrada em vigor na ordem internacional a 24 de outubro de 1945 (de acordo com o artigo 110º), vem comentar o Direito Internacional dos Direitos Humanos e originar uma nova internacional que, por anuência dos Estados, vem colocar a proteção dos direitos humanos no centro das relações dos Estados.¹³

A Carta das Nações Unidas embora tenha estabelecido a necessidade de proteção e promoção dos “ direitos humanos e liberdade fundamentais”, não os definiu, pelo que motivou a formação, em 1948, da Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH).

Nos dizeres de Silva (2022) a DUDH veio definir os direitos humanos e foi mais além ao instituir, com suporte no princípio da dignidade humana, a universalidade, interdependência e indivisibilidade dos direitos humanos. O regime global de proteção dos direitos humanos é rematado por três regimes regionais, a saber: o regime europeu, o regime africano e o regime interamericano.

O regime europeu distingue-se dos outros regimes regionais, por reconhecer capacidade processual internacional ativa aos cidadãos, demandando diretamente ao Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH).

O regime africano tem como principal instrumento a Carta Africana de Direitos Humanos, que consagra de forma desenvolvida, a noção de deveres não só individuais em relação ao próximo, mas também em função da comunidade.

¹²A. FERREIRA, Paulo. CEDIS. Working Papers/Direito, Segurança e Democracia/ nº 3/ julho de 2015.

¹³Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, comentada.(Coord. De Alessandra silveira e Mariana Canotilho, Almedina, 2003.

O Brasil aderiu à Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969, por meio do Decreto nº 678 de 06 de novembro de 1992.9 (SILVA, 2022, p. 152)

O julgamento de alguns casos revela o papel do TEDH, como mecanismo da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, na procura de construções que permitam a melhoria dos procedimentos dos Estados partes em matérias ligadas aos direitos fundamentais de quem foi detido ou estar a cumprir pena efetiva de prisão e, em consequência, proporcionem a quem esteja nessa posição jurídica a tranquilidade (segurança) de que podem servir-se de todos os meios de defesa.

Em todos esses casos de pessoas presas, houve interferência do TEDH no sentido de fazer valer os direitos fundamentais inerentes a dignidade da pessoa humana.

2.5. Acordo de não persecução penal -ANPP

Para Leite¹⁴ (2013, p.22), a justiça criminal negocial (ou consensual), define-se como:“(...) modelo que se pauta pela aceitação (consenso) de ambas as partes - acusação e defesa - a um acordo de colaboração processual com o afastamento do réu de sua posição de resistência, em regra impondo encerramento antecipado, abreviação, supressão integral ou de alguma fase do processo, fundamentalmente com o objetivo de fazer a imposição de uma sanção penal com algum percentual de redução, o que caracteriza o benefício ao imputado em razão da renúncia ao devido transcorrer processo penal com todas as garantias a ele inerente”(VASCONCELOS, 2019, p.57-60).

Nos dizeres de Renato Brasileiro de Lima (2020), o acordo de não persecução penal (ANPP) é o negócio jurídico de natureza extrajudicial, necessariamente homologado pelo juízo competente, e celebrado entre o Parquet e o autor do fato delituoso – o qual deve ser devidamente assistido por defensor (público ou privado) –, em que é confessada formal e circunstanciadamente a prática da infração penal, sujeitando-se o investigado ao cumprimento de condições não privativas de liberdade,

¹⁴Há quem afirme distinção entre os modelos negocial e consensual, em razão da submissão de “determinadas medidas à prévia da pessoa acusada, ao invés de determiná-las unilateralmente”. (LEITE, Rosimeire Ventura. Justiça consensual e efetividade do processo penal. Belo Horizonte: Del Rei, 2013, p.22). Contudo, aqui se empregam termos como sinônimos ou abreviamento do processo. (CUNHA, Vitor S. Acordo de admissão de culpa no processo penal. Salvador. Juspodvm, 2019, p.82-86).

em troca do compromisso do Ministério Público de não perseguir judicialmente o caso penal extraído da investigação policial, por meio do oferecimento de denúncia. Desse modo, o cumprimento integral da avença conduz à extinção da punibilidade.

Trata-se de uma espécie de justiça criminal negocial ao se consolidar como “um instrumento de consensualidade político-criminal ligado ao princípio da oportunidade de ação penal pública, em favor da economia processual e da celeridade na realização da justiça criminal”(SANTOS, 2019, p. 250). Pode se afirmar que a ANPP é “um pacto de arquivamento condicionado” (ARAS, 2022, p.22), ao cumprimento das condições definidas no termo negociado pelas partes. Assim, segundo Vasconcelos (2022, p.38), seu fundamento normativo, além de além de embasar- se no artigo 28-A, também é respaldado pelo artigo 28 caput, do CPP (BRASIL, 1932), que regula o arquivamento da investigação.

Na jurisprudência, de acordo com Vasconcelos (2022, p.42), reiterou-se a posição já consolidada em relação aos mecanismo da Lei 9.099/95(BRASIL, 1995), afirmando-se que o ANPP não constitui direito subjetivo do imputado que possa ser concedido contra a vontade do MP.

Nesse sentido, ambas as turmas do STF¹⁵(BRASIL,2021-STF.HC.191.124.) , já afirmaram que: “ esse novo sistema acusatório de discricionariedade mitigada não obriga o Ministério Público ao oferecimento do acordo de não persecução penal, nem tampouco garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realizá-lo ”e, negado o pedido da defesa pelo reconhecimento do direito ao acordo, que a “ a jurisprudência dessa corte é firme no sentido de que não é dado ao poder judiciário impor ao Ministério Público a obrigação de ofertar acordo em âmbito penal”¹⁶. Também a Corte Especial do STJ assentou citando a jurisprudência do STF, acrescentando que, simplesmente “permite ao parquet a opção , devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo, a partir da estratégia de política criminal adotada pela instituição”.¹⁷

Ressalte-se que o Art. 28-A do Código de Processo Penal(1932), aduz que não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e

¹⁵STF.HC.191.124.AgR, 1ª Turma. Rel. Ministro Alexandre de Moraes.I.8.4.2021.

¹⁶STF. HC.194.677. 2ª Turma. Rel. Min. Gilmar Mendes.J.11.5.2021.

¹⁷STJ. EDcl no AgRg no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.816.322, Corte Especial. Rel. Humberto Martins.J.22.6..2021.

circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:¹⁸

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.(MPF-2ª Câmara Criminal de Coordenação e revisão). (BARBOSA, 2021).

Além dos quesitos objetivos positivos, o artigo 28-A, § 2º, do CPP (BRASIL, 1932), ainda elenca três outros, conforme exposto por Max Rodrigo Siqueira Barbosa (2021)¹⁹ pressupostos negativos para fins de oferta de acordo ao investigado, a saber: a) se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais ao delito apurado; b) se o agente foi beneficiado nos cinco anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e c) nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

O artigo 76 da Lei nº 9.099/1995, preceitua que a transação penal se coloca como alternativa aos crimes de menor potencial ofensivo para evitar o manejo da ação penal e consubstancia um poder-dever imposto ao Ministério Público de oferecer ao autor do fato “havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na

¹⁸ https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/apresentacoes/apresentacao-sobre-acordos-de-nao-persecucao-penal-anpp-e-30-012020_.pdf

¹⁹Max Rodrigo Siqueira Barbosa(2021). Especialista em Ciências Criminais pela Escola Superior do Ministério Público do Estado de Goiás. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Goiás. Assessor de Promotoria de Justiça de Vianópolis - Go. .acordo de não persecução penal: alterações no processo penal empreendidas pela lei nº 13.964/2019 e implementação de uma justiça penal colaborativa em goiás.revista do ministério público do estado de goiás. https://www.mpggo.mp.br/revista/pdfs_40/3-Max.pdf

proposta”(BRASIL,1995), antes do oferecimento de denúncia, caso preenchidos os requisitos legais, em verdadeira mitigação do princípio da obrigatoriedade.

No que tange aos requisitos do ANPP, Nucci (1999,) faz referência ao requisito da confissão imposta pela legislação, pois segundo o autor,

Confessar no âmbito do processo penal, é admitir contra si, por quem seja suspeito ou acusado de um crime, tendo pleno discernimento, voluntária, expressa e pessoalmente, diante da autoridade competente, em ato solene e público, reduzido a termo, a prática de algum fato criminoso”(NUCCI, 1999, p.80).

Por conseguinte, averiguados tais particularidades, no que tange os requisitos do ANPP, cabe ao Ministério Público, no exercício de sua discricionariedade regrada, propor (ou não) o ANPP em favor do imputado.

No que tange às polêmicas advindas com ANPP, Andrade(2022, p.98), vem discorrer sobre a possibilidade de afronte aos direitos e garantias fundamentais do réu.

a) Violação aos princípios da presunção de inocência, do privilégio contra a autoincriminação e da ampla defesa, incluindo os direitos ao contraditório e à produção de provas; b) insuficiência de uma verdade consensual; c) ausência de igualdade entre as partes e inexistência de real voluntariedade nos acordos; d) diminuição dos poderes do juiz e deslocamento do eixo decisório para as mãos do Ministério Público; e e) mercantilização e privatização do processo penal. (ANDRADE, 2022, p. 96).

Dessa forma, nos dizeres de Sanches (2021, p. 42), os questionamentos acima elencados vão ao encontro do que preconiza o modelo Garantista, defendido por Ferrajoli, eis que, tal modelo estabelece como objeto e como limite do Direito Penal os direitos fundamentais, pautado nos axiomas da legalidade, da necessidade, da lesividade, da defesa, etc.

2.6. O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO BRASIL E NO ESTADO DE GOIÁS

Desde a vigência da Lei nº 13.964/2019 (BRASIL, 2019), “Pacote Anticrime”, em 23 de janeiro de 2020, diversos acordos de não persecução penal foram entabulados no Brasil.

De acordo com o sistema ATENA²⁰, software que estrutura os dados de fluxo de processos e procedimentos sujeitos ao Ministério Público do Estado de Goiás,

²⁰o Atena é um sistema desenvolvido e mantido pela Superintendência de Informática (Sinfo) para gerenciamento e controle de autos e documentos, físicos ou digitais, que tramitam no Ministério Público do Estado de Goiás”.

observa-se segundo Max Rodrigo Siqueira Barbosa (2021), que após a entrada em vigor do artigo 28-A do CPP, foram firmados 1.574 acordos em autos judiciais em toda a extensão do território goiano. Sendo os delitos com maior incidência, os crimes de trânsito (Lei nº 9.503/1997), responsáveis por 667 registros no sistema ministerial; os delitos relacionados ao sistema nacional de armas (Lei nº 10.826/2003), que ocasionaram 307 registros de acordos; e os crimes contra o patrimônio (Título II, do Código Penal), que acarretaram a anotação de 176 casos de ANPP.

No entanto dados atuais dos últimos 12 (doze) meses de 2022 a 2023, o site do Ministério Público de Goiás- MP em números apresenta no Quadro 01, 6.263 casos de Acordos de Não Persecução Penal- ANPP.

Quadro 01: MP EM NÚMEROS - (últimos 12 meses)

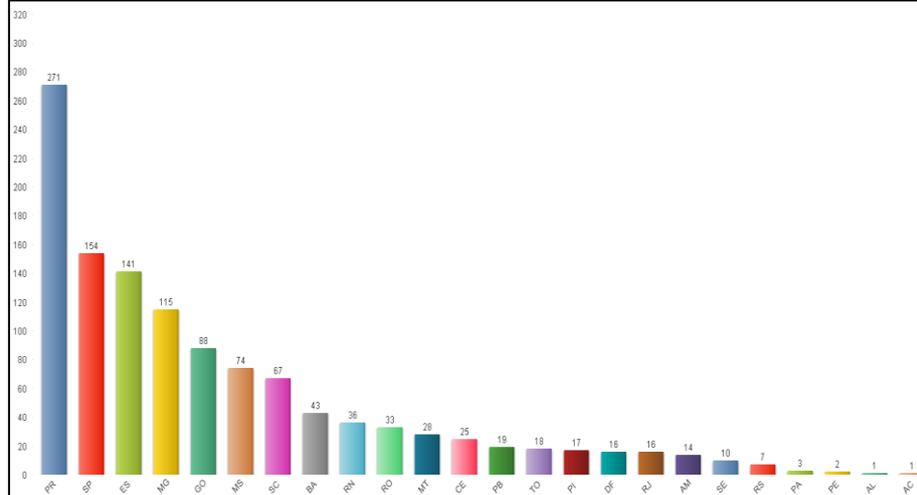
| MODALIDADE | QUANTIDADE |
|----------------------------------|------------|
| Atendimentos ao Público | 88.216 |
| Ações Cíveis Ajuizadas | 2.698 |
| Termos de Ajustamento de Conduta | 331 |
| Denúncias Oferecidas | 34.504 |
| Sessões do Tribunal do Júri | 1.001 |
| Atuações Processuais | 2.765.631 |
| Audiências Judiciais | 79.236 |
| Acordos de Não Persecução Penal | 6.263 |

Fonte: http://www.mpggo.mp.br/portal/mp_em_numero.

Pontue-se que o sistema ATENA é alimentado conforme taxonomia implementada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, permitindo-se a obtenção de dados fiáveis sobre as atividades ministeriais no estado de Goiás, seja no âmbito administrativo, extrajudicial e judicial

O quadro 02 vem demonstrar o número de ANPP atualizados até janeiro de 2020 por estado.

Quadro 02: Acordos de Não Persecução Penal propostos pelo MPF por estado-2020



Fonte: Sistema Único/MPF. Atualização 24.01.2020

Observa-se no quadro 02 que em janeiro de 2020, Goiás tinha apenas 88 casos de ANPP dos 1.199, ocupando no ranking apresentado pelo MPF, o 5º lugar.

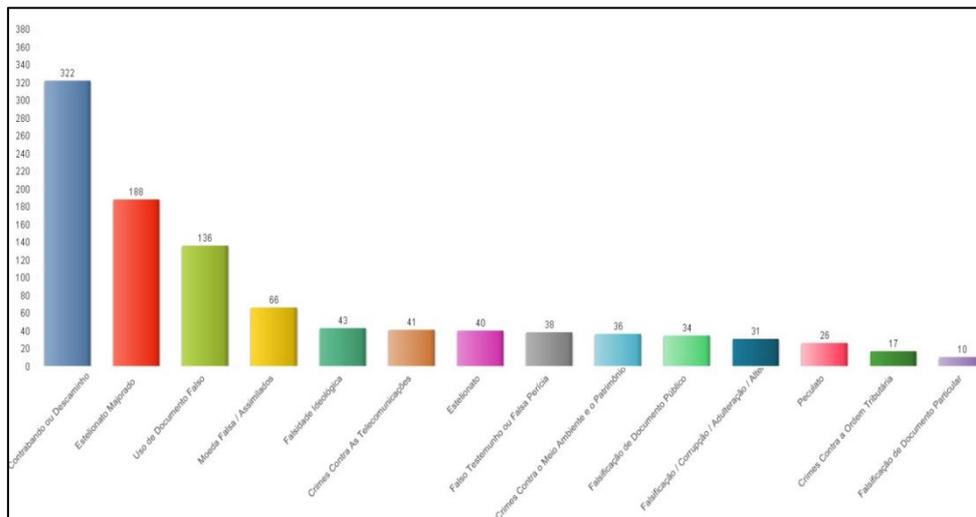
De acordo com Barbosa (2020, p.69), em pesquisa realizada no sistema ATENA, foram firmados 1.574 acordos em autos judiciais em toda a extensão do território goiano. Ressalta que, dentre os delitos com maior incidência, destacam-se os crimes de trânsito (Lei nº 9.503/1997), responsáveis por 667 registros no sistema ministerial; os delitos relacionados ao sistema nacional de armas (Lei nº 10.826/2003), que ocasionaram 307 registros de acordos; e os crimes contra o patrimônio (Título II, do Código Penal), que acarretaram a anotação de 176 casos de ANPP.

Contudo, Barbosa (2020, p.69)²¹ vem afirmar que além desses, outros crimes foram objetos de barganha: crimes contra o meio ambiente, Lei nº 9.605/1998,(20); uso de documento falso(15); tráfico de drogas e condutas afins (15); desobediência (13); desacato (13);falsidade ideológica (10); adulteração de sinal identificador de veículo automotor(5); crimes previstos no Estatuto da Criança e doAdolescente (4); crimes contra as relações de consumo (4); crimes contra a ordem tributária (6); injúria (5); e outros.

²¹Max Rodrigo Siqueira Barbosa especialista em ciências criminais pela escola superior do ministério público do estado de Goiás. graduado em direito pela universidade federal de Goiás. assessor de promotoria de justiça de Vianópolis - go. acordo de não persecução penal: alterações no processo penal empreendidas pela lei nº 13.964/2019 e implementação de uma justiça penal colaborativa em Goiás. Revista do ministério público do estado de Goiás-2020, p.69.

No entanto,ressalte-se que esses dados de Goiás foram obtidos em janeiro de 2020. Em setembro de 2020, o número de casos atingiu a marca de 3,892, de acordo com dados do boletim de ocorrência do Conjur de 17 de setembro de 2020.”O Ministério Público Federal anunciou ter ultrapassado nesta semana a marca de 5 mil acordos de não persecução penal (ANPP) propostos. Até esta quinta-feira (17/9), 5.053 acordos foram enviados à Justiça em todo o país, sendo 3.892 somente no ano de 2020”.²²

Quadro 03: Acordos de Não Persecução Penal propostos pelo MPF -Principais tiposCrimes 2020.



Fonte: Sistema Único/MPF. Atualização 24.01.2020.

Dentre os principais tipos de crimes, têm-se: contrabando ou descaminho com o total de 322, estelionato majorado com 188, uso de documento falso com 136, moeda falsa-assimilados com 66, falsidade ideológica com 43, crime contra as telecomunicações 41, estelionato com 40, falso testemunho ou falsa perícia com 38, crimes contra o meio ambiente e patrimônio com 36, falsificação de documento público com 34, falsificação-adulteração-corrupção com 31, peculato com 26, crimes contra a ordem tributária com 17 e falsificação de documento particular com 10 casos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O referido trabalho aponta que, sem sombra de dúvida não há solução para o problema da superlotação no Brasil, uma vez que há o desrespeito com o sistema

²² <https://www.conjur.com.br/2020-set-17/mpf-fechou-mil-acordos-nao-persecucao-penal>. JUSTIÇA CONSENSUALMPF já fechou mais de 5 mil acordos de não persecução penal -17 de setembro de 2020,

prisional de preceitos fundamentais garantidos nas Cartas Internacionais em que o Brasil é signatário, e desrespeito a própria Constituição Brasileira.

Conforme estudos realizados, mediados por Silva (2022, p.193), este vem asseverar que a superlotação carcerária brasileira, por si só, gera o Estado de Coisa Inconstitucional, por ofensa aos direitos fundamentais mínimos como à dignidade da pessoa humana, direito à vida, à saúde e de privação das liberdades individuais, como o direito à privacidade e à intimidade.

Assim sendo, o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional frente à constatação pelo judiciário, em inspeções fiscalizatórias e periódicas, da superlotação carcerária, consistente no número de encarcerados superior ao número de vagas ideal em unidades de acautelamento em todo sistema penitenciário e socioeducativo, permite, segundo Marcelo Oliveira da Silva (2022), por ofensa à dignidade da pessoa humana, a adoção do critério de redução da pena com cômputo em dobro por cada dia de pena cumprida, como já reiteradamente decidido pela Corte Internacional de Direitos Humanos. É o reconhecimento da responsabilidade do Estado pelas condições degradantes e desumana no cumprimento da pena.

Mediante o exposto, no que tange a ANPP, conclui-se que depois de ter sido objeto de uma resistência significativa da comunidade jurídica, nos dizeres de Rogério Sanches (2022), o acordo de não persecução penal, inicialmente concebido na Resolução nº 181/2017 do CNMP, encontrou sua redenção na Lei 13.964/2019, popularmente conhecida como “pacote anticrime”, que o normatizou no art. 28-A do CPP.

Ficou evidenciado que o Acordo de Não Persecução Penal espelha uma significativa mudança de paradigma vivenciada pelo sistema de justiça brasileiro, que segundo Barbosa (2020), se afasta de um processo conflitivo na busca por soluções consensuais para as querelas criminais erigidas no contexto social.

Observa-se que os crimes de baixa e média complexidade, por meio de barganha entre os agentes do processo, podem se ajustar a condições não privativas de liberdade em troca do compromisso de não persecução penal.

Sob a perspectiva de Vasconcelos (2022, P.238), a supervalorização de mecanismos negociais sob a justificativa de aceleração da justiça criminal para enfrentamento de sua crise oculta a necessidade de questionamento crítico à crescente expansão do controle social por meio do Direito Penal.

Nesse sentido, resta claro que a ilusão de que a imposição rápida de sanções resolverá os problemas sociais impede o enfrentamento sério e comprometido de suas reais causas. Contudo, no momento, ainda é um dos mecanismos para desafogar a superlotação carcerária.

Assim sendo, o ANPP constitui um instrumento pré-processual que, uma vez cumpridos os requisitos e condições, de forma integral, beneficiará o acusado com a extinção de punibilidade, tratado-se portanto, de uma norma penal híbrida benéfica.

Ora, pelo exposto, percebe-se uma tendência em negociar mais, propondo a ANPP as pessoas que praticam crimes leves, sendo, portanto, mais difícil que o infrator que cometeu crime de média gravidade preencher os requisitos legais desse novo dispositivo.

Com isso, entende-se que é mais vantajoso aceitar o acordo do que cumprir uma pena de detenção convencional e além disso poderá haver, a longo prazo, um déficit de presos em colônias agrícolas ou similares, o que é vantagem para o Estado também, pois não se tem gastos com esse tipo de infrator no que tange à vagas no sistema carcerário.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Flávio da Silva. **Justiça Penal Consensual: controvérsias e desafios**. 2ª Ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

ARAS, Vladimir. **Acordos penais no Brasil: uma análise à luz do direito comparado**. In: CUNHA, BARROS, SOUZA, CABRAL (coord). **Acordos de não persecução penal e civil**.2022.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm> Acesso em 08/03/23.

BRASIL- Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153-6**. Brasília, 29 de abril de 2010. BRASIL.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal**.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução 181/2017**. Brasil. Disponível em:<<http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-181.pdf>>. Acesso em 28 de Fevereiro 2023.

BRASIL, Conselho Nacional do Ministério Público. **RESOLUÇÃO Nº 183, DE 24 DE JANEIRO DE 2018.**

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados **Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: <https://bit.ly/3ANkmCw>. Acesso em 13 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3sdzqGi>. Acesso em: 13 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo Regimental na Petição no Agravo em Recurso Especial nº 1.664.039 /PR**. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 20 out. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3stq5KD>. Acesso em: 13 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus 75.395/RN**. Relator: Min. Nefi Cordeiro, 8 set. 2020b. Disponível em: <https://bit.ly/3srLggi>. Acesso em: 10 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus 1914.464/SC**. Relator: Min: Roberto Barroso, 11 nov. 2020c. Disponível em: <https://bit.ly/37v5ufi>. Acesso em: 03 mar. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 03.03.2023.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime** — Lei n 13964/2019: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEO/ Editora Juspodivm, 2020

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP. Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>. Acesso em 02.03.2023.

GANDOLFI, Letícia Rodrigues Barbosa; DA SILVA, Gabriel Videira. **Análise Crítica Do Acordo De Não Persecução Penal Previsto Na Resolução 181/2017 Do Cnmp**. I Fórum De Direito Internacional De Direitos Humanos, v. 1, n. 01, 2019. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/IFDIDH/article/viewFile/8125/67649075>. Acesso em: 04/03/2023.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Desafios contemporâneos da Execução Penal no Brasil**. Revista Eletrônica Penal. AIDP-GB, Ano 1, nº1, Volume 1, junho de 2013.

LEITE, Rosimeire Ventura. **Justiça consensual como instrumento de efetividade do processo penal no ordenamento jurídico brasileiro**. 2009. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://bit.ly/3yYBLI1>. Acesso em: 13 ago. 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime**: Comentários à Lei nº13.964/19 artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2020.

NAGEL, William G. On Behalf of amoratorium on prison construction. Volume 23. Edição 2 1977. <https://doi.org/10.1177/001112877702300206>

NUCCI, Guilherme de Souza. **O valor da confissão como meio de prova no processo penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

ROCHA, Caludiney; BONIFÁCIO, Robert. **Superlotação Carcerária no Brasil** pós-estado de coisas inconstitucional(2015-2018) Editora dialética. 2020. Belo Horizonte.

SANCHES, Rogério Cunha. **Manual De Direito Penal - Parte Geral - 10Edição**. Juspodym.2021.

SANTOS, Mauro G. M. Acordo de não persecução penal: confusão com plea bargaining e críticas ao Projeto Anticrime. Revista Brasileira de Direito Processual, n. 108, p.253-254. 2019. p.250.

SARLET, Ingo. **Curso de direito constitucional**.Ingo Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, 5 ed. Rev. E atual. São Paulo. Saraiva. 2016.

SILVA, Marcelo Oliveira da. **Superpopulação carcerária no Brasil**: análise das causas, dos efeitos e das propostas para o seu enfrentamento. Londrina -PR- ed. Thoth. 2022.

SOUZA, Marcelo Weitzel Rabello de . **A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional brasileiro** / Conselho Nacional do Ministério Público. – Vol. IV. Brasília: CNMP, 2020. v. 188 p. il.2020)Atividade Policial e Segurança Pública do Conselho Nacional do Ministério Público (CSP/CNMP).

TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro. Renovar. 2009.

VASCONCELOS, Vinicius Gomes de. **Acordo de Não Persecução Penal**. 2ª tiragem. ABDR editora afiliada. São Paulo. 2022.https://www.mpggo.mp.br/revista/pdfs_40/3-Max.pdf

[.https://eraldoaragao.jusbrasil.com.br/artigos/839865077/acordo-de-nao-persecucao-penal-art-28-a-do-cpp](https://eraldoaragao.jusbrasil.com.br/artigos/839865077/acordo-de-nao-persecucao-penal-art-28-a-do-cpp).Art. 28-A CPP – Acordo de não persecução. Acesso em 10/03/23.

[https://www.cnj.jus.br/wp-O sistema prisional brasileiro fora da Constituição – 5 anos depois Balanço e projeções a partir do julgamento da ADPF 347content/uploads/2021/06/Relato%CC%81rio_ECI_1406.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-O-sistema-prisional-brasileiro-fora-da-Constituicao-5-anos-depois-Balanco-e-projecoes-a-partir-do-julgamento-da-ADPF-347content/uploads/2021/06/Relato%CC%81rio_ECI_1406.pdf).CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) Presidente Ministro Luiz Fux Corregedora Nacional de Justiça Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura.Acesso em 09/03/23.